



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 339
(02.10.98)**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 339 - CLASSE 27ª - MINAS GERAIS
(Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Sebastião Costa da Silva, Deputado Estadual e candidato à reeleição.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: Sebastião Helvécio Ramos de Castro, Deputado Estadual e candidato à reeleição.

Advogado: Dr. Milton Fernando da Costa Val.

RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. VARIAÇÃO NOMINAL. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE CANDIDATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PÚBLICA COM O NOME.

1. Em condições de igualdade com outro candidato, é imprescindível a comprovação de sua identificação pública com a variação nominal, para que lhe seja deferida a preferência de utilização.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de outubro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Coligação PSDB/PFL/PPB requereu ao TRE/MG o registro da candidatura de Sebastião Costa da Silva e de Sebastião Helvécio Ramos de Castro, dentre outros, ao cargo de Deputado Estadual, para pleito de 4 de outubro deste ano.

Ambos os candidatos requereram a utilização da variação nominal "Sebastião", solicitando lhes fosse concedida exclusividade na variação por serem candidatos natos e terem concorrido com a mesma variação no pleito de 1994, para o mesmo cargo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no Acórdão nº 548/98 de 18 de agosto de 1998, deferiu o registro de ambos os candidatos. Indeferiu, porém, o uso da variação nominal "Sebastião" para Sebastião Costa da Silva. Fundou-se no argumento de que esse candidato era, então Prefeito, candidatando-se agora ao cargo de Deputado Estadual, enquanto que Sebastião Helvécio seria candidato à reeleição, como Deputado Estadual e teria direito, pois, à preferência.

Sebastião Costa da Silva formulou pedido de reconsideração, ao argumento de ter havido erro material no Acórdão nº 251/98, posto que também é Deputado Estadual e não Prefeito.

Às fls. 75 consta certidão emitida pela Secretária Judiciária do TRE/MG informando que os dois candidatos estão *"em condições de igualdade para a utilização do uso da variação SEBASTIÃO, nos termos do Art. 17, § 1º, II, da Res. nº 20.100/98/TSE, que trata da espécie, com*

sugestão de deferimento da variação para os dois candidatos, por serem candidatos à reeleição”.

Por meio do Acórdão nº 675/98, de 27 de agosto de 1998, o TRE/MG indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 51/74, argumentando que o pedido de Sebastião Helvécio Ramos de Castro teria sido deferido em julgamento anterior, transitado em julgado.

Dai o presente Recurso Ordinário em que alega violação à Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, inciso II.

Aduz ser candidato à reeleição como Deputado Estadual; que nas eleições passadas concorreu com a variação nominal “Sebastião”; que foi apontado equivocadamente como Prefeito no Acórdão que lhe negou o uso da variação requerida, quando o candidato a Prefeito em 1996 foi, na verdade, Sebastião Helvécio.

Por fim alega que não se pode negar o uso de prenome a qualquer cidadão, conforme o que preceitua o art. 5º da Constituição Federal.

Requer seja reformado o Acórdão nº 675/98 e 548/98 para deferir-lhe o uso da variante “Sebastião”.

Contra-razões às fls. 90/93.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, recebo este Recurso como Especial e passo a analisá-lo.

O recorrente é candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, da mesma forma que Sebastião Helvécio, para o qual foi deferida a variação nominal.

Os dois tiveram seu pedido de registro efetuado na mesma data, pois pertencem à mesma coligação.

Além dos dois terem utilizado a mesma variação nas eleições passadas, o julgamento que a deferiu apenas para um dos candidatos foi único. Não há, portanto, anterioridade de julgamento que possa beneficiar qualquer um deles, ao contrário do afirmado no Acórdão nº 675/98.

Assim, estão os dois candidatos em absoluta igualdade de condições.

Tendo em vista que os dois são candidatos ao mesmo cargo, inclusive pela mesma Coligação, a utilização do nome "SEBASTIÃO" por ambos iria fatalmente confundir o eleitorado.

Analisando os autos, constatei a petição de fl. 22, na qual o ora recorrente esclareceu o seu pedido da seguinte forma:

“(...) que seja deferida a variação ‘SEBASTIÃO’ apenas à sua candidatura, tendo em vista que está exercendo mandato eletivo e a variação foi utilizada pelo requerente na eleição de 1994, nos termos dos Incisos II e III do § 1º, Art. 12 da Lei nº 9.504. Da mesma forma, requer, que seja deferida a variação ‘TIÃO’ apenas à sua candidatura, tendo em vista que está exercendo mandato eletivo e a variação representa nome em que é identificado em sua vida política, social e profissional, nos termos dos Incisos II e III do § 1º, Art. 12 da Lei nº 9.504.”

Como o recorrente afirma ser conhecido na sua vida política, social e profissional pelo nome “TIÃO”, consigno que a variação nominal “SEBASTIÃO” deva ser utilizada apenas pelo outro candidato, já beneficiado pelo Tribunal *a quo*.

Pelo que, não conheço do recurso.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 339 - MG. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Sebastião Costa da Silva, Deputado Estadual e candidato à reeleição (Advº: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do Recurso, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.98.

/wcv.

PROPOSTA (diligência)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, leio o relatório formulado pelo eminente relator:

"Senhor Presidente, a Coligação PSDB/PFL/PPB requereu ao TRE/MG o registro da candidatura de Sebastião Costa da Silva e de Sebastião Helvécio Ramos de Castro, dentre outros, ao cargo de Deputado Estadual, para pleito de 4 de outubro deste ano.

Ambos os candidatos requereram a utilização da variação nominal 'Sebastião', solicitando lhes fosse concedida exclusividade na variação por serem candidatos natos e terem concorrido com a mesma variação no pleito de 1994, para o mesmo cargo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no Acórdão nº 548/98 de 18 de agosto de 1998, deferiu o registro de ambos os candidatos. Indeferiu, porém, o uso da variação nominal 'Sebastião' para Sebastião Costa da Silva. Fundou-se no argumento de que esse candidato era, então Prefeito, candidatando-se agora ao cargo de Deputado Estadual, enquanto que Sebastião Helvécio seria candidato à reeleição, como Deputado Estadual e teria direito, pois, à preferência.

Sebastião Costa da Silva formulou pedido de reconsideração, ao argumento de ter havido erro material no Acórdão nº 251/98, posto que também é Deputado Estadual e não Prefeito.

Às fls. 75 consta certidão emitida pela Secretária Judiciária do TRE/MG informando que os dois candidatos estão 'em condições de igualdade para a utilização do uso da variação SEBASTIÃO, nos termos do Art. 17, § 1º, II, da

Res. nº 20.100/98/TSE, que trata da espécie, com sugestão de deferimento da variação para os dois candidatos, por serem candidatos à reeleição'.

Por meio do Acórdão nº 675/98, de 27 de agosto de 1998, o TRE/MG indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 51/74, argumentando que o pedido de Sebastião Helvécio Ramos de Castro teria sido deferido em julgamento anterior, transitado em julgado.

Daí o presente Recurso Ordinário em que alega violação à Lei 9.504/97, art. 12, § 1º, inciso II.

Aduz ser candidato à reeleição como Deputado Estadual; que nas eleições passadas concorreu com a variação nominal 'Sebastião'; que foi apontado equivocadamente como Prefeito no Acórdão que lhe negou o uso da variação requerida, quando o candidato a Prefeito em 1996 foi, na verdade, Sebastião Helvécio.

Por fim alega que não se pode negar o uso de prenome a qualquer cidadão, conforme o que preceitua o art. 5º da Constituição Federal.

Requer seja reformado o Acórdão nº 675/98 e 548/98 para deferir-lhe o uso da variate 'Sebastião'.

Contra-razões às fls. 90/93.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo.

Relatei."

O eminente relator recebeu o recurso como especial por não se tratar de caso de inelegibilidade.

Assentou Sua Excelência que os candidatos estariam em igualdade de condições, visto que ambos são candidatos à reeleição, tiveram seu pedido de registro efetuado na mesma data, não tendo havido anterioridade de julgamento que pudesse beneficiar qualquer um deles.

Ao argumento de que o recorrente teria requerido também o uso da variação "Tião", afirmando ser por este nome conhecido na sua vida social, política e profissional, votou pelo não conhecimento do recurso, mantendo o indeferimento da variação "Sebastião".

Examinando a espécie, constatei que como bem ressaltou o ilustre relator ambos são candidatos à reeleição, tiveram seu pedido de registro efetuado e julgado conjuntamente, não havendo preferência quanto a estes aspectos.

No entanto, o uso da variação em litígio na eleição de 1994 somente ficou comprovado com relação ao recorrente.

Quanto Sebastião Helvécio Ramos de Castro, não esclarecem as certidões de fls. 30 e 75 este ponto, nem há qualquer documento nos autos que possibilite esta verificação. De outra parte, não figurando como recorrido, não foi intimado a apresentar contra-razões ao recurso.

Considerando que a decisão a ser tomada neste recurso poderá, caso conhecido e provido, causar prejuízo a este candidato, entendo que deva ele ser intimado a apresentar contra-razões no prazo de 24 horas, de modo a possibilitar o exame dos requisitos de preferência previstos no art. 12 da Lei nº 9.504/97.

**VOTO (diligência)
(vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor
Presidente, voto pela dispensa da diligência.

VOTO (diligência)
(vencido)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, inclino-me pela solução salomônica dada pelo nobre Relator: dispensar a diligência.

VOTO (diligência)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Costa Porto para votar a favor da diligência.

VOTO (diligência)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, voto a favor da diligência.

VOTO (diligência)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sou favorável à diligência; se não a fizermos, talvez fiquemos impossibilitados de dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 339 - MG. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Sebastião Costa da Silva, Deputado Estadual e candidato à reeleição (Advº: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Por maioria, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para os fins enunciados no voto do Ministro Eduardo Alckmin, pelo prazo de 24 horas, para intimação de Sebastião Helvécio Ramos de Castro. Vencidos os Ministros Costa Porto e Relator, que dispensavam a diligência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.09.98.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, lembrando a espécie, trata-se de recurso no qual se pede o deferimento da variação nominal "Sebastião" a Sebastião Costa da Silva, variação que foi deferida a Sebastião Helvécio Ramos de Castro.

Examinando a espécie, constatei que como bem ressaltou o ilustre relator ambos são candidatos à reeleição, tiveram seu pedido de registro efetuado e julgado conjuntamente, não havendo preferência quanto a estes aspectos.

No entanto, o uso da variação em litígio na eleição de 1994 somente ficou comprovado com relação ao recorrente.

Quanto Sebastião Helvécio Ramos de Castro, não esclarecem as certidões de fls. 30 e 75 este ponto, nem há qualquer documento nos autos que possibilite esta verificação. De outra parte, não figurando como recorrido, não foi intimado a apresentar contra-razões ao recurso.

Considerando que a decisão a ser tomada neste recurso poderá, caso conhecido e provido, causar prejuízo a este candidato, a Corte decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a apresentação de contra-razões no prazo de 24 horas, de modo a possibilitar o exame dos requisitos de preferência previstos no art. 12 da Lei nº 9.504/97.

Intimado, o recorrido encaminhou suas razões, alegando que o recurso é intempestivo porquanto o aresto foi publicado em sessão de 18.08.98 enquanto o presente recurso foi interposto em 28.08.98,

afirmando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, citando decisão proferida no RO nº 307, do seguinte teor:

“Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Diretório Regional do PMN contra o acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral/MG que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GENTIL DE OLIVEIRA FREITAS, ao cargo de Deputado Federal pela Coligação ‘*Frente da Mobilização Popular*’ por falta de documento exigido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, assim fundamentando (fls. 78/79) *in verbis*:

‘Preliminarmente, na linha de fundamentação das **contra-razões** de fls. 66/69, é inquestionável a **intempestividade** do recurso. Fora o acórdão recorrido publicado em sessão do dia 11/08, enquanto que o apelo somente no dia 27 daquele mês fora protocolizado perante a Corte Regional (fls. 62), quando já consumado, em muito, o prazo recursal que no caso é de 03 (três) dias. **Diga-se de logo que eventuais pedidos de reconsideração não se prestam a interromper o prazo recursal.**

Ainda em preliminar, estando o recorrente (PMN), Partido ao qual está filiado o candidato cujo registro fora negado, por integrar a **Coligação Frente da Mobilização Popular**, da qual fazem parte além do Partido Recorrente, o PAN, o PRTB e o PSC, isoladamente, não tem legitimidade para recorrer, posto que, com a Coligação os Partidos que a integram perdem, temporariamente, a sua identidade partidária, passando a representá-los perante a Justiça Eleitoral, para todos os fins, os representantes da Coligação.

No mérito, nenhuma possibilidade de ser reformada a decisão recorrida, uma vez que o registro fora negado em razão de não ter vindo aos autos toda a documentação exigida por lei (Lei nº 9.504/97,

art. 11 e Resolução nº 20.100/97-TSE, art. 14) (fls. 17).'

Acolhendo as razões do parecer, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

Afirma, ainda, que o erro material no qual incorreu a Corte Regional consistia na verdade contradição, que deveria ter sido aclarada por meio de embargos de declaração, estando, assim, preclusa a questão.

Sustenta ter havido, também, cerceamento de defesa porque o prazo para apresentação de contra-razões é de três dias e não o ofertado ao recorrido.

Por outro lado, entende que antes de se examinar o mérito do recurso deverá ser observado o disposto no inciso IV, § 1º, do art. 17 da Resolução nº 20.100/98.

Prossegue aduzindo que a variação deve ser a ele atribuída porque concorreu em 1996 ao cargo de Prefeito Municipal de Juiz de Fora, utilizando a ora pleiteada variação.

Penso assistir razão ao recorrido.

Realmente o pedido de reconsideração não se presta a interromper o prazo para a interposição de recurso, que é de três dias.

Publicada a decisão em sessão de 18.08.98, o prazo recursal expirou-se em 21.08.98, sendo, como afirma o recorrido, intempestivo o recurso de fls. 83, protocolizado em 28.08.98.

Assim, recebendo o apelo como especial, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 339 - MG. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Sebastião Costa da Silva, Deputado Estadual e candidato à reeleição (Advº: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Sebastião Helvécio Ramos de Castro, Deputado Estadual e candidato à reeleição (Advº: Dr. Milton Fernando da Costa Val).

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.10.98.

/wcv.